



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota nº 0099-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

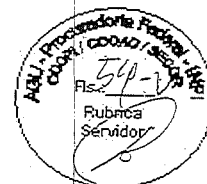
PROCESSO Nº 52400.062618-2017-19

INTERESSADO: Diretoria de Patentes

ASSUNTO: Minuta de resolução que institui a tabela de retribuição dos serviços de registro de programa de computador.

Senhor Diretor de Patentes,

1. Trata-se de minuta de resolução para instituir a tabela de retribuição dos serviços de registro de programa de computador.
2. A nova tabela possui a sua motivação na iminente alteração de procedimento de registro de programa de computador. Como é cediço, o INPI implementará, nos próximos meses, um sistema integralmente eletrônico de registro de programa de computador, no qual o exame formal do pedido será realizado sem interferência humana, mas sim pelo *software* hoje em desenvolvimento.
3. Antes de tal alteração de procedimento, mostra-se imprescindível implementar um período de transição, no qual haverá a conclusão de processos administrativos pendentes. O INPI não pode paralisar o depósito de pedidos de registro. Assim, é preciso adotar um procedimento que permita a conclusão rápida dos processos pendentes e que ainda receba processos em papel. Esse é mais um motivo que enseja a normativa de transição, já examinada por esta Procuradoria, por meio das seguintes manifestações:
 - (i) Parecer nº 0012-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, aprovada pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 0141/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3;
 - (ii) Nota nº 0076-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.3, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, aprovada pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 164/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3.
4. O ato normativo administrativo examinado por esta Procuradoria, por meio das manifestações *supra*, elimina algumas etapas do procedimento de registro, agilizando-o. Para



que se efetive esse serviço, torna-se necessário instituir uma tabela de retribuições com serviços correspondentes àqueles oferecidos dentro da novel normativa.

5. Observa-se que não há elevação do valor das retribuições, mas sim eliminação de serviços. O serviço de código 719 aparentemente é superior ao da tabela anterior, mas, de fato, ele reúne os valor do serviço de cópia, que era vinculado.

6. É nesse contexto que a Diretoria de Patentes apresenta a minuta de fls. 52/53. Diferentemente dos serviços de propriedade industrial, contidos na Lei nº 9.279, de 1996, a tabela de retribuição relativa ao registro de programa de computador é matéria de competência exclusiva do Presidente do INPI, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998. Por esse motivo, o requisito de competência é preenchido na presente proposta normativa.

Decreto nº 2.556, de 1998, Art. 5º O INPI expedirá normas complementares regulamentando os procedimentos relativos ao registro e à guarda das informações de caráter sigiloso, bem como fixando os valores das retribuições que lhe serão devidas.

7. A Resolução nº 129, de 2014, compreende as retribuições relativas aos serviços de registro de programa de computador e outros serviços. O que se pretende, no momento, revogar é simplesmente a tabela de registro de programa de computador e os serviços de impressos. Por isso, o art. 3º da minuta revoga somente o art. 1º da Resolução nº 129, de 2014, mantendo em vigor os valores previstos para os demais serviços.

8. A norma ora revogada (art. 1º da Resolução nº 129, de 2014) não se restringe a serviços relativos a programa de computador, ela também trata de impressos e publicações. Não se identifica óbice jurídico à extinção dos serviços de impressos e publicações, hoje sem demanda, considerando a publicação eletrônica da Revista de Propriedade Industrial.

9. Diante do exposto, a **Procuradoria reconhece que a minuta preenche os requisitos de juridicidade e recomenda a aprovação do ato pelo Sr. Presidente da autarquia.**

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe